



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330203**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0037728-12.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FRANCIMILTON BATISTA DE BARROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente ação revisional.v.u**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0037728-12.2022.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO (25ª VARA CRIMINAL CENTRAL)**  
**INTERESSADO: FRANCIMILTON BATISTA DE BARROS**  
**VOTO Nº 37.936**

**REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE – NÃO ACOLHIMENTO – PENAS E REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS, COM BASE EM SÓLIDA FUNDAMENTAÇÃO – AUSENTE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.**

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **FRANCIMILTON BATISTA DE BARROS**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 07 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 772 dias-multa, com valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 1505647-62.2021.8.26.0228).

Na petição de fls. 78/84, pugna pelo redimensionamento da pena-base, sob o argumento de que a quantidade de droga apenas caracteriza a elementar do tipo.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls.92/96).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o entendimento:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.*

*DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

*2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.*

3. *Agravo regimental improvido*<sup>1</sup>.

Na mesma ordem de ideias:

1. *O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.*

2. *O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

3. *Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta*

<sup>1</sup> STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

*Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.*

*4. Agravo regimental desprovido<sup>2</sup>.*

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado, em face de erro judiciário.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado — quer pela absolvição, quer pela redução da pena — atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, em sintonia com a melhor doutrina e com a mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de

<sup>2</sup> STJ — AgRg no AREsp 2.388.868 — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik — Julgado 27/08/2024

questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão rescindenda incidido em erro.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, insculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, sendo vedada, como já explanado alhures, rediscussão de critérios do julgador.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da materialidade e da autoria, assim como a dosimetria das penas e a fixação de regime prisional, foram determinados com base nos critérios subjetivos consagrados no cotidiano forense, não sendo lícito, nesta sede, reavaliar essas circunstâncias e alterar as sanções, pois, como mencionado alhures, a revisão criminal não é medida adequada para essa finalidade.

A argumentação do pedido calca-se no reexame da dosimetria da pena, mas isso já foi feito exhaustivamente pelo douto Magistrado sentenciante (a fls. 318/332 dos autos da origem), e pela Col. 5ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal (a fls. 420/430), que fundamentaram adequadamente as decisões, não logrando o requerente demonstrar a ocorrência de erro judiciário.

Agora, novamente, não logrou o peticionário

demonstrar a ocorrência de erro judiciário. E não apontou porque tal erro não existe. O v. acórdão revidendo encontra-se seguramente amparado na sólida prova produzida nos autos.

A materialidade restou evidenciada pelos seguintes elementos constantes dos autos de origem: auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo de constatação preliminar (fls. 71/76) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 186/192), que concluiu pelo resultado positivo para *cocaína*, *crack* e *maconha*; tanto é assim que o peticionário não se insurgiu quanto à condenação.

E, no tocante à dosimetria, a r. sentença assim considerou:

*“Com base no artigo 68 do Código Penal, observando os elementos norteadores previstos nos artigos 59 (artigo 42 da Lei de Drogas) e 60, ambos do Código Penal, em especial, os péssimos antecedentes do acusado (fls. 62/67), o qual não mudou os seus valores mesmo em face das condenações anteriores, sem mencionar a falta de arrependimento e a quantidade expressiva de drogas, ou seja, existe uma culpabilidade e um risco de nova reincidência invulgares, o que também representa periculosidade, as penas básicas são aumentadas em 3/8, passando para 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, e 687 dias multa, tudo dentro de uma proporcionalidade entre a violação do bem jurídico tutelado e a necessidade de repreensão. Na segunda fase da aplicação das*



*penas, por força da reincidência (fls. 62/67) e da prática do crime durante o estado de calamidade pública por força da pandemia do COVID-19, as penas são majoradas em 1/6, o que entendo suficiente dentro de uma proporcionalidade, passando para 08 anos e 07 dias de reclusão, e 801 dias-multa, as quais entendo serem proporcionais e suficientes para reprimir, educar, ressocializar e prevenir novos crimes, sendo essas as sanções definitivas pela ausência de causas de aumento e de diminuição de pena a serem aplicadas. O acusado é reincidente, o que impede o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei de Tóxicos. Fixam-se cada dia-multa no valor mínimo unitário legal, diante da condição econômica declarada pelo réu. A sanção é quantitativamente proporcional ao mal praticado pelo acusado e dentro da necessidade de punição. Quando se pensar no tempo de prisão, mesmo sendo mais velho, deve ser pensado no universo de jovens que sequer chegarão aos 30 anos em face do comércio organizado de drogas, do qual o réu faz parte. O crime é equiparado a hediondo e devido as suas consequências, coloca em risco a própria existência sadia da humanidade, demonstrando uma perversão de caráter intensa e uma periculosidade real, uma vez que o traficante vende a morte lenta e intensifica a miséria do ser humano. O réu, pelo que foi mencionado quando da fixação da pena básica e em face de não demonstrar atividade econômica lícita, além de possuir real risco de reiteração da conduta, sem mencionar a reincidência e a culpabilidade diferenciada, iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no*

*regime fechado, o único compatível com a gravidade da sua conduta e com sua situação pessoal, até porque não mudou os seus valores quando das condenações anteriores.”*

Apesar disso, o v. acórdão a reformou parcialmente, readequando a reprimenda anteriormente aplicada:

*“Mantenho a fixação das básicas acima dos patamares mínimos em 3/8 (três oitavos) em razão dos maus antecedentes (cf. certidões de fls. 62/67) e pela expressiva quantidade de drogas apreendidas com o réu, perfazendo 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias multa, a teor do art. 59, do Código Penal e do art. 42, da Lei nº 11.343/06.*

*Na segunda fase da dosimetria, afastada a agravante da calamidade pública, e presente a agravante da reincidência (cf. certidão de fls.64 Processo nº 1507351-81.2019.8.26.0228 (0009904-57.2019.8.26.0041) furto qualificado tentado, data do trânsito: 18/11/2019) eleva-se as penas em 1/8 (um oitavo), resultando em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 772 (setecentos e setenta e dois) dias-multa.*

*Com relação a elevação das penas pelos maus antecedentes na primeira fase e pela reincidência na segunda fase da dosimetria é de se levar em conta a motivação sustentada por fatores diversos. Os maus antecedentes pesam na fixação da pena base levando*

*em conta a personalidade voltada para a prática de crimes do réu que ostenta várias condenações com trânsito em julgado anterior aos fatos ora tratados, como se vê da Folha de Antecedentes de fls. 33/52 e certidões de fls. 62/67, com condenações por furtos (qualificado e qualificado tentado) e receptação.*

*Com relação à reincidência trata-se de causa genérica de agravação da pena e se verifica, por certidão de fls. 64, que o réu ostenta outra condenação pela prática de furto qualificado tentado, com data do trânsito em julgado em 18/11/2019.*

*Portanto, a ocorrência de bis in idem, ao argumento de que a vida pregressa foi considerada duas vezes para exasperar a pena, porquanto a elevação pelos maus antecedentes derivou de condenação distinta da agravante da reincidência, em etapas separadas e autônomas do sistema trifásico.*

*(...)*

*Assim, não há que se falar em dupla valoração na dosimetria.*

*Inaplicável o reconhecimento da causa de diminuição da Lei de Drogas, posto que para fazer jus ao benefício, o agente deve preencher, simultaneamente, todos os requisitos legais constantes do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Referida diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 é para casos especialíssimos, não sendo a hipótese do apelante, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, o*

*que também afasta a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos e a concessão de sursis, além do quantum das penas.*

*O regime inicial fechado é o único adequado em face do Princípio da Suficiência Penal, mormente porque se trata de delito equiparado a hediondo, que enseja maior repressão e reprovação, por ser verdadeiro flagelo da sociedade hodiernamente."*

Em resumo, conforme a apreciação da prova em ambas as instâncias (fls. 318/332 e 420/430 dos autos originais), verifica-se que o peticionário foi surpreendido com 1502 porções de *maconha*, 1281 porções de *cocaína*, 144 porções de *crack* e 1 tijolo de *crack*, o que, discordando da tese defensiva, ultrapassa em muito a elementar do tipo, e justifica o aumento da base, com fulcro no art. 59 do Código Penal, e 42 da Lei 11.343/06.

E não é só. Ele também é portador de maus antecedentes, nada havendo de incorreto ou exagerado no aumento da base em 3/8, posto consideradas todas essas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na sequência, comprovada a reincidência, deu-se novo incremento em mais 1/8, e, em relação à aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a presença da agravante da reincidência é circunstância expressamente impeditiva para a concessão da benesse, conforme inteligência da

própria norma.

A inoccorrência de “*bis in idem*” nos casos em que a reincidência é utilizada para exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, e para negar o redutor, na terceira, já é consolidada.

A esse respeito:

*“Não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedir a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a exasperação da pena, na segunda fase, não importa em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes”. (STJ — AgRg no HC 521819 — Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO — julg. 22/10/2019)*

*“Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a*

*atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.*

2. *In casu, tratando-se de réu reincidente (condenado anteriormente por roubo), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.*

3. *Agravo regimental não provido.” (STJ — AgRg no AREsp 1509254 — Rel. Min. Ribeiro Dantas — julg. 06/02/2020)*

*“Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.*

*- A reincidência do paciente constitui óbice suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista não estar preenchido o requisito legal da primariedade. Precedentes.*

- Ademais, a orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes (STJ - AgRg no HC 630337 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 15/12/2020 — publ. 17/12/2020)

### DO REGIME PRISIONAL INICIAL

Quanto ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas.

No caso em tela, a fixação do regime mais rigoroso para o início do desconto da pena privativa de liberdade, impõe-se pelo *quantum* de pena, pela noticiada dedicação às atividades criminosas, traduzida no longo histórico criminal ostentado pelo peticionário, pela reincidência e pela maior

gravidade concreta da conduta, traduzida na expressiva quantidade e diversidade das drogas com ele apreendidas, por conta da negatização das circunstâncias judiciais gerais, do art. 59, do Código Penal, e as especiais, do art. 42, da Lei de Drogas.

Outrossim, relevante observar o texto legal dos arts. 33, §3º e 59, ambos do Cód. Penal, sem olvidar a natureza da infração e os males que ela provoca no seio social, devendo o infrator experimentar repercussões objetivas acerca da censurabilidade de sua conduta.

Tais circunstâncias concretas são expressamente adotadas como razões de decidir pelo C. Superior Tribunal de Justiça para dar maior rigor ao tratamento penal dos crimes tipificados na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006, conforme se extrai dos termos do Informativo Jurisprudencial nº 541, de 11 de junho de 2.014:

*“O porte ilegal de drogas é crime de perigo abstrato ou presumido, visto que prescinde da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado. Assim, para a caracterização do delito descrito [na] Lei 11.343/2006 [...]. Nesse passo, não há como negar que [a mercancia] de drogas [...] acaba estimulando [...] outros crimes relacionados ao narcotráfico: homicídio, roubo,*



*corrupção, tráfico de armas etc [...]. Essa ilação é corroborada pelo expressivo número de relatos de crimes envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa, associados aos efeitos do consumo de drogas ou à obtenção de recursos ilícitos para a aquisição de mais substância entorpecente. Portanto, o objeto jurídico tutelado pela norma em comento é a saúde pública, e não apenas a saúde [...]*”.

O art. 33, §3º do Cód. Penal remete ao art. 59, do mesmo texto, para eleição do regime de cumprimento das penas, o qual, aliás, traz em seu bojo as consequências do delito como elemento informador.

Pelos mesmos fundamentos, mostra-se inviável sua substituição por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal.

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente ação revisional.**

**AMARO THOMÉ**  
Relator